



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

Processo Administrativo Tributário nº 11.199/2021 - REEXAME NECESSÁRIO

Relator: Conselheiro Gustavo Spuldaro Tanno

Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Joice Luiza Flores de Matias

Contribuinte: Marisete Aparecida de Oliveira Silva Caetano (Requerente)

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECEITAS DIVERSAS. PRESCRIÇÃO. CRÉDITOS LANÇADOS EM 2011 E 2015. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Conforme norma do Art. 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
2. Deve ser extinto o crédito tributário prescrito nos termos do Art. 156 inc. V também do CTN: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: V - a prescrição e a decadência.
3. Reexame Necessário conhecido e não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por **unanimidade**, seguindo o voto do Relator constante dos autos, conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário, mantendo a decisão de primeira instância, para reconhecer a prescrição do crédito tributário, com a consequente baixa do crédito tributário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Caçador, SC, 11 de maio de 2022.

GUSTAVO SPULDARO TANNO
Conselheiro Relator

EVANDRO CARLOS FRITSCH
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



Processo n. 11.199/2021

Recurso Necessário

Recorrido: Marisete Aparecida de Oliveira Silva Caetano

Conselheiro Relator: Gustavo Spuldarro Tanno

Relatório:

A contribuinte requereu “extinção de dívida dos anos de 2011 e 2014 por motivo de prescrição” (sic)(fl. 02).

Ao requerimento foi anexado Relatórios de Débitos emitido pelo sistema utilizado pela Prefeitura de Caçador (fls. 03 e 04).

Consta nos autos informação de que o setor de Execuções Fiscais localizou Ação de Execução contra o requerente (fl. 10 - 77).

A decisão de primeira instância foi favorável, reconhecendo a prescrição do crédito tributário (fls.5-7).

Fundamentaram a decisão de primeira instância as normas dos Artigos 174 e 156 inc. IV do Código Tributário Nacional. Bem como sentença que, segundo a decisão, representa a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina sobre o tema.

É o relatório.

Voto:

No relatório de débitos é possível ver que os créditos tributários ali constantes foram constituídos em 01/12/2011 e 22/01/2015 sob a rubrica “receitas diversas”.

Os processos de execução fiscal referem-se a outros débitos.

Não há registro nos autos de nenhuma causa de interrupção da prescrição nos termos do inc. IV do Art. 174 do CTN:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes



I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Deste modo, transcorrido o tempo prescricional constante na lei, deve ser mantida a decisão de primeira instância que reconheceu a prescrição.

Ante o exposto, voto pela procedência do pedido, extinguindo-se o crédito tributário nos termos da lei.

Caçador, 10 de Maio de 2022.


Gustavo Spuldar Tanno
Conselheiro
Conselho Municipal de Contribuintes
Mat. 12872



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CAÇADOR
Conselho Municipal de Contribuintes**



**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR
ATA DE JULGAMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/05/2022**

**Processo Administrativo Tributário nº 11.199/2021 - REEXAME NECESSÁRIO
Relator: Conselheiro Gustavo Spuldaro Tanno
Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Joice Luiza Flores de Matias
Contribuinte: Marisete Aparecida de Oliveira Silva Caetano (Requerente)**

Na Sessão Ordinária realizada no dia 11 de maio de 2022, às 14:00 horas, no Auditório da Prefeitura Municipal de Caçador, localizado na Av. Santa Catarina, nº 195, Centro, Caçador – SC, presidida pelo Conselheiro Evandro Carlos Fritsch, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

O CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR DECIDIU, POR UNANIMIDADE, SEGUINDO O VOTO DO RELATOR, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, MANTENDO A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA, PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, COM A CONSEQUENTE BAIXA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

RELATOR: Conselheiro Gustavo Spuldaro Tanno.

VOTANTES: Conselheiro Ademir Scapinelli, Conselheiro Alann Almeida Melotti, Conselheiro Gustavo Spuldaro Tanno, Conselheiro Leandro Bello, Conselheira Luciana Marta Debarba Cereza e Conselheira Francieli Antunes de Macedo.

Caçador, SC, 11 de maio de 2022.


ADEMIR SCAPINELLI
Conselheiro


ALANN ALMEIDA MELOTTI
Conselheiro


GUSTAVO SPULDARO TANNO
Conselheiro Relator


JOICE LUIZA FLORES DE MATIAS
Procuradora da Fazenda Municipal


LEANDRO BELLO
Conselheiro


LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA
Conselheira


FRANCIELI ANTUNES DE MACEDO
Conselheira


EVANDRO CARLOS FRITSCH
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes